



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei visa criar um censo demográfico integrado e específico para a cidade de Porto Alegre, abrangendo as pessoas com deficiência (deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial e múltipla, TDAH, alta habilidades) e seus familiares. A unificação desse censo é motivada pela necessidade de uma gestão racional e eficiente dos recursos públicos, evitando a fragmentação dos dados em censos separados para cada tipo de deficiência.

A presente Proposição busca incluir todas as deficiências, considerando que, no Brasil, a população com deficiência foi estimada em 18,6 milhões de pessoas, o que corresponde a 8,9% da população. Incluir todas as deficiências em um único censo é uma medida econômica e lógica, garantindo que as políticas públicas sejam planejadas e executadas com base em informações abrangentes e detalhadas, atendendo às reais necessidades de toda a população com deficiência.

A revogação das Leis nº 13.002, de 27 de janeiro de 2022, e nº 12.516, de 6 de fevereiro de 2019, é justificada pela necessidade de otimizar os processos de coleta de dados e garantir que a inclusão dessas informações seja tratada de maneira integrada, permitindo uma visão mais completa e eficiente do cenário das deficiências em Porto Alegre e também mais econômica, sem um censo para cada tipo de deficiência.

Ainda, deve ser observado que em boa parte dos casos, pode ocorrer a chamada Deficiência Múltipla, que é a associação, na mesma pessoa, de duas ou mais deficiências primárias (visual, auditiva, física, intelectual e psicossocial), com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade de adaptação, e esta informação deve ser levada em conta.

Porto Alegre dará um passo significativo em direção a uma cidade mais inclusiva, comprometida com a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2024.

### **PROJETO DE LEI Nº 287/24**

**Institui o Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência e de seus familiares no Município de Porto Alegre; e revoga as Leis nº 13.002, de 27 de janeiro de 2022, e nº 12.516, de 6 de fevereiro de 2019.**

**Art. 1º** Fica instituído o Censo Demográfico Integrado e Específico das pessoas com deficiência e de seus familiares no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** O Censo será realizado a cada 4 (quatro) anos, com atualização constante dos dados mediante cadastramento contínuo.

**Art. 2º** O Censo deverá utilizar todas as fontes de informações disponíveis:

I – no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

III – na Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

IV – nas Subprefeituras do Município de Porto Alegre;

V – na rede privada de saúde; e

VI – em outras instituições relevantes para o levantamento de dados.

**Art. 3º** O Censo tem por finalidade:

I – identificar o número e a distribuição das pessoas com deficiência no Município de Porto Alegre;

II – mapear a distribuição socioeconômica e étnico-cultural das pessoas com deficiência e de seus familiares;

III – fornecer subsídios para a formulação e o direcionamento de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer; e

IV – indicar a região de moradia das pessoas com deficiência para fins de planejamento de políticas públicas de inclusão e acessibilidade.

**Art. 4º** O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados de que trata esta Lei deverá contemplar:

I – ferramentas de pesquisa básica e ampla;

II – integração entre a SMS, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as redes privadas de saúde e outras instituições necessárias; e

III – capacidade de cruzamento de informações quantitativas.

**Art. 5º** O Censo deverá registrar informações detalhadas sobre o tipo de deficiência, tais como:

I – deficiência auditiva;

II – deficiência visual;

III – deficiência intelectual;

IV – deficiência psicossocial ou por saúde mental;

V – deficiência múltipla;

VI – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); e

VII – altas habilidades.

**Art. 6º** Os dados obtidos pelo Censo serão utilizados para:

I – desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência e de seus familiares;

II – planejamento de ações nas áreas de saúde, educação, trabalho e lazer; e

III – promoção da inclusão social e da acessibilidade de forma eficiente.

**Art. 7º** O Município, após a compilação dos dados, deverá criar ferramentas tecnológicas que facilitem a consulta e a análise dessas informações, possibilitando o controle de maneira eficaz e em tempo hábil.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas:

I – a Lei nº 13.002, de 27 de janeiro de 2022; e

II – a Lei nº 12.516, de 6 de fevereiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigo Bernardi, Vereador (a)**, em 29/08/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780433** e o código CRC **05AAB952**.

---

**Referência:** Processo nº 226.00104/2024-46

SEI nº 0780433